



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.000589/2007-88  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.932 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 13 de março de 2014  
**Matéria** AI - Multa Isolada  
**Recorrente** BANCO J. P. MORGAN S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA:

De acordo com sólida jurisprudência firmada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, resta configurada a denúncia espontânea (artigo 138, do CTN) no caso em que o contribuinte efetua o pagamento do débito antes de constituí-lo previamente em DCTF. (Recurso Especial n°. 962.379 - RS (2007/0142868-9) - Trânsito: 30/04/2009)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## **Relatório**

Banco J. P. Morgan S/A recorre, a este Conselho, da decisão proferida pela 10ª. Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo / SPI que, por unanimidade de votos, julgou procedente a exigência de multa isolada consubstanciada nos autos.

Contra a empresa foi lavrado auto de infração para exigência de crédito tributário composto por multa de ofício isolada, no valor de R\$ 737.660,77, em virtude do recolhimento extemporâneo efetuado em abril de 2004, da estimativa de CSLL apurada no mês de janeiro de 2004, cujo vencimento teria ocorrido em fevereiro de 2004, sem o acréscimo da multa de mora.

Na impugnação tempestivamente apresentada a contribuinte invocou a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, ao argumento de que teria ela mesma peticionado junto à DEINF em São Paulo, em 02/04/2004, para apresentar os comprovantes de recolhimento da estimativa de CSLL do mês de janeiro/2004, no valor de R\$ 7.282.867,84 e constituído o respectivo crédito tributário em DCTF, em 13/05/2004, tudo isso antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado a tal infração, o que afastaria a exigência de multa de mora sobre o débito quitado.

A 10ª. Turma da DRJ em São Paulo/SPI discorreu a respeito da natureza jurídica compensatória da multa de mora e observou que a denúncia espontânea afastaria a imposição da multa de ofício, que tem natureza punitiva, julgando procedente a exigência.

Notificada da decisão, em 24/06/2010, apresentou a interessada, em 23/07/2010 recurso voluntário. Nas razões de defesa afirma ser indevida a exigência de multa de mora na denúncia espontânea, caracterizada pelo pagamento do tributo devido acompanhado apenas de juros de mora, antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado à infração.

Aduz que ao excluir a responsabilidade por infração à legislação tributária, o legislador não fez distinção entre quais responsabilidades estavam sendo excluídas, razão pela qual o contribuinte que realiza a denúncia espontânea está isento de toda e qualquer responsabilidade, seja ela por ato ilícito seja por mora.

Colaciona julgados administrativos e judiciais para diferenciar duas hipóteses: (i) aquela em que o contribuinte declara um tributo, tal como determina a legislação, mas efetua o recolhimento após o seu vencimento, antes de qualquer ação por parte do Fisco, situação na qual incidirá sobre o montante principal tanto os juros de mora, como também a multa de mora, não fazendo o contribuinte jus ao benefício da denúncia espontânea e, (ii) aquela em que o contribuinte, antes de qualquer ação por parte do Fisco, espontaneamente recolhe o tributo devido e não declarado, sem o acréscimo de multa moratória, o que ensejaria os efeitos da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, como seria o caso em apreço.

Ao final pede pelo provimento das razões recursais.

É o relatório.

## Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/03/2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 19/03/

2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 20/03/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 21/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O cerne do litígio cinge-se à discussão a respeito da caracterização ou não, *in casu*, da denúncia espontânea prevista no artigo 138 da Lei 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional.

O mencionado comando legal encontra-se assim redigido:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

De outra parte, a incidência de encargos moratórios sobre débitos vencidos independe de previsão em ato normativo, por decorrerem de previsão legal. Tais encargos estão atualmente previstos no artigo 61 da Lei nº. 9.430, de 1996:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

Assim, sobre os débitos declarados em DCTF mas que na data de sua quitação já se encontrem vencidos, devem ser acrescidos juros de mora e multa de mora. *In casu*, não há dúvidas de que, por ocasião do recolhimento, **em 31/03/2004**, do débitos relativo à estimativa de CSLL do mês de janeiro de 2004, vencido em 29/02/2004, a recorrente já se encontrava em mora perante a Fazenda Nacional, como ela própria reconheceu em suas peças de defesa.

Resta analisar, portanto, o pleito da contribuinte que, para afastar o acréscimo da multa de mora, invoca o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do mesmo CTN, já que teria promovido o recolhimento dos débitos antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados à infração.

É certo que referido artigo 138 do CTN tem sido alvo de intermináveis discussões. Mas o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a denúncia espontânea se aplica aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, pagos a destempo, sem que tenha havido sua constituição prévia. Em razão de diversos precedentes jurisprudenciais, aquela Corte editou a Súmula n.º 360, em 08/09/2008:

**Súmula STJ n.º 360.** *O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.*

No mesmo sentido sobreveio a decisão definitiva proferida pelo STJ, com efeito repetitivo, se verifica no Recurso Especial n.º 962.379 - RS (2007/0142868-9) - Trânsito: 30/04/2009:

**TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.**

*1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.*

*2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

Recurso Especial n.º 962.379 - RS (2007/0142868-9) - Trânsito: 30/04/2009

Proposição: configuração da denúncia espontânea

Decisão: não configuração de denúncia espontânea (art. 138 do CTN) relativamente a tributo federal sujeito a lançamento por homologação (PIS/COFINS), regularmente e previamente constituído pelo contribuinte mediante a declaração (DCTF), mas pago com atraso.

No caso sob análise o tributo quitado extemporaneamente – estimativa de CSLL do mês de janeiro de 2004 – não havia sido previamente constituído antes de seu pagamento. O tributo foi pago em março de 2004 (fl. 110 p.d) e a DCTF que o constituiu foi apresentada em 13/05/2004 (fl. 108 p. d.). Portanto, *in casu*, deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 16327.000589/2007-88  
Acórdão n.º **1801-001.932**

**S1-TE01**  
Fl. 4

---

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

CÓPIA